



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 133/2015 fls. 1/4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 133/2015

Projeto de Lei nº 107/2015

Dispõe sobre a denominação da Rua Dezenove do Jardim Novo Cambui

Autor: Vereador Clodomiro Benedito Gonçalves

Relator: Vereador Regis Athanasio Bueno

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 107/2015, de autoria do Nobre Vereador Clodomiro Benedito Gonçalves, dispondo sobre a denominação da Rua Dezenove do Jardim Novo Cambui, homenageando a memória de Nair Ferreira Coleho Brachi.

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 23 de junho de 2015, e sua ementa publicada, na mesma data de 23 de junho de 2015, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Nesse sentido, os procedimentos considerados para efeito de elaboração legislativa constante da Lei Municipal nº 2.863, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais, temos que:

Art. 5º Na escolha do nome de pessoa deve ser obedecidos os seguintes critérios: I – que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida; II – que a pessoa tenha prestado serviços relevantes à Pátria, ao Estado, ao



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

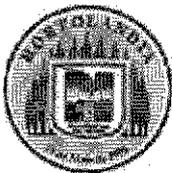
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 133/2015 fls. 2/4

Município, a Sociedade, Comunidade ou à Humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da política, da cultura, da educação, da saúde, do turismo, da agricultura, da indústria, do comércio e da filantropia; III – que a pessoa possua vínculo com o bairro, via ou logradouro, próprio municipal ou com a população circunvizinha; IV – que a pessoa não tenha sido condenada judicialmente por prática de crime doloso, conforme definido em lei. Parágrafo único. Quando a circunstância for relevante à identificação, poderá ainda ser adotado como denominação o apelido, alcunha ou pseudônimo do homenageado.

Art. 6º Para propor o projeto de lei de denominação do bairro, via ou logradouro e próprio municipal, devem ser apresentados os seguintes documentos: I - indicar o bairro, via ou logradouro e próprio municipal a ser denominada com referências para sua identificação; II - certidão de óbito do homenageado; III - justificativa da homenagem contendo o curriculum ou histórico do homenageado; IV - autorização dos familiares; V - mapa com a localização exata e informações expedidas pelo órgão municipal competente do Poder Executivo sobre a legalização, regularização e inscrição do objeto da denominação;

Quanto ao mérito, verifica-se que a homenageada foi pessoa honrada, trabalhadora, tem sido moradora no Município de Hortolândia por longos anos, tendo, inclusive, contribuído com o desenvolvimento da nossa cidade, através de seus conhecimentos, sabedoria, honestidade, conduzindo a educação de sua família, tendo falecido aos 64 anos, deixando filhos e netos, conforme noticiado em sua biografia, merecendo seu nome ser eternizado em nomeação de logradouro público.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 133/2015 fls. 3/4

Em conformidade com a prática legislativa adotada para denominações de lougradouros públicos, em conformidade com o disposto no Art. 6º, segue anexo ao Projeto a declaração de autorização de parentes, do Requerimento solicitando informações sobre denominação da rua em referência; resposta do Ofício nº 728/2015, sobre a negativa de denominação, e juntada de croqui de localização da referida rua; juntada de abaixo assinado de modores: juntada de Certidão de Óbito de Nair Ferreira Coleho Brachi, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, observada apresentação de emenda.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 107/2015, nos termos desse Relatório.

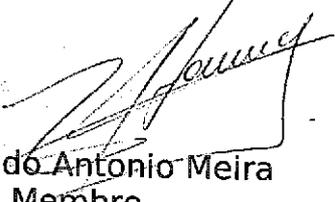
É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 04 de agosto de 2015.


Regis Atanásio Bueno
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Paulo Pereira Filho
Presidente


Aparecido Antonio Meira
Membro